



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 20/2022

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 20/2022

Assunto: Regime de adiantamento para compras de pronto pagamento

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. REGIME DE ADIANTAMENTO. DESPESAS DE PRONTO PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA LEGISLATIVA. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo institui o regime de adiantamento para despesas de pronto pagamento.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 12).

3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois diz respeito à forma de execução de despesas do Município, estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná¹.

5. Já a iniciativa do projeto encontra respaldo no inciso II do art. 37 e no inciso VI do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município².

¹ Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

² Art. 37 Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa de leis que disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



b) Do Conteúdo do Projeto de Lei

6. O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário ao agente público, precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação (Lei Federal nº 4.320/64, art. 68).

7. Da análise do conteúdo do projeto não se vislumbra vício de constitucionalidade.

c) Da Técnica Legislativa

8. Após análise detida da redação da proposição, nota-se que há erros de técnica legislativa, pontuação e dispositivos e trechos desnecessários, exigindo-se emendas de redação, modificativas e supressivas.

9. Por exemplo, embora no art. 2º do projeto conste a possibilidade de uso do regime de adiantamento para o custeio de despesas com serviços, em vários artigos a proposição se limita ao termo "compras".

10. Assim, há necessidade de revisão da redação.

CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação com recomendações.

12. Por fim, frise-se que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 9 de junho de 2022.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

I - criação, **estruturação**, atribuições e extinção de **secretarias municipais e de órgãos da administração pública**;

Art. 62. Compete **privativamente ao Prefeito**:

VI - dispor sobre **organização e funcionamento** da administração municipal na forma da lei;
[grifei]